

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13640/000.125/92-65

RECURSO Nº: 01.024 - EX-OFFICIO

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988 A 1990

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

INTERESSADA: TRANSCARDOSO LTDA.

SESSAO DE : 17 de abril de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.361

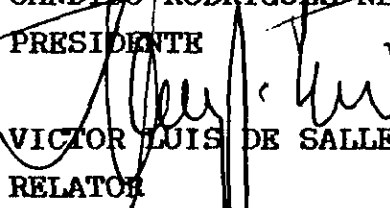
FINSOCIAL/CONTRIBUICOES DADAS COMO NAO RECOLHIDAS - CA-
RACTERIZACAO ERRONEA DO SUJEITO PASSIVO - RECURSO DE
OFFICIO - É de se dar como boa decisão monocrática que
afastou lançamento pela errônea caracterização do su-
jeito nas operações com derivados de petróleo e álcool
etílico hidratado para fins carburantes. "In casu" o
responsável tributário é a própria distribuidora e não
o varejista cf. artigo 40 do Decreto 02.698/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSCARDOSO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira.



Processo nº 13640/000.125/92-65

Recurso nº 01.024

Acórdão nº 103-17.361

Recorrente: Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, exigindo-se, ademais, contribuições autônomas a título de tributo dado como regularmente não recolhido.

A decisão monocrática proveu parcialmente o apêlo do contribuinte no tocante ao débito relativo às contribuições dadas como não recolhidas e sem relação com a decorrência, neste particular se formulando o pertinente recurso de ofício, ora sob exame.

É o breve relato.



Processo nº13640/000.125/92-65

ACÓRDÃO 103-17.361

V O T O

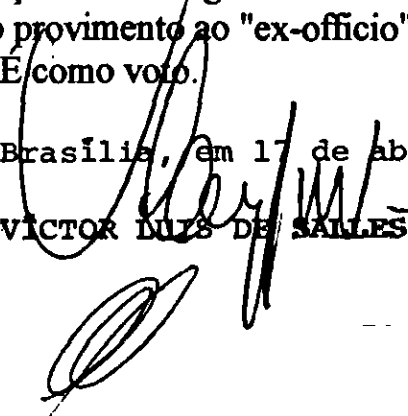
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso de ofício tem o pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido no seio desta Câmara pela transferência da respectiva competência judicante a partir da Lei 8748/93.

No âmago da questão, atento aos termos do veredicto singular que exclui certa parcela da contribuição lançada dentro do fundamento de que o pertinente valor deve ser exigido das "empresas distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes" haja vista a obrigatoriedade legal de as mesmas assumirem como contribuinte substituto o FINSOCIAL devido pelos comerciantes varejistas, tudo dentro das disposições do artigo 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto 92.698/86, nego provimento ao "ex-offício".

É como voto.

Brasília, em 17 de abril de 1996.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Ementa - Finsocial/Contribuições dadas como não Recolhidas - Caracterização errônea do Sujeito Passivo - Recurso de Ofício

"É de se dar como boa a decisão monocrática que afastou lançamento pela errônea caracterização do sujeito passivo nas operações com derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes."In casu" o responsável tributário é a própria distribuidora e não o varejista (cf.artigo 40 do Decreto 02.698/86"